



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.**  
**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**

**PARECER JURIDICO**

EMENTA: Direito Administrativo.  
Inexigibilidade - Termo de Contrato.  
Contratação de serviço de consultoria e assessoria contábil.  
Possibilidade. Embasamento legal.

**I – RELATÓRIO**

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para fins de análise jurídica da legalidade para contratação de profissional técnico especializado, através do instituto da inexigibilidade.

O noticiado processo de inexigibilidade "... tem como objeto a contratação de serviço de assessoria contábil na pessoa do Sr. ROOSEVELT JOSÉ DA SILVA SOUSA, CRC-PA 10.401-02".

O presente processo licitatório visa contratar o profissional contábil para a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Saúde.

Assim, em razão da descentralização administrativa, para cada Secretaria será gerado um contrato.

Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Autorização do Secretário para que faça o processo licitatório;
- b) Proposta comercial da prestação de serviço
- c) Declaração do Contador demonstrando onde já prestou serviços de contabilidade pública;



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.**  
**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**

d) diversos atestados de capacidade técnica, inclusive contratos firmados com outros entes públicos;

e) Termo de Reserva Orçamentária;

f) Projeto básico da consultoria e assessoria a serem prestados;

g) Justificativa da contratação;

h) Minuta da Carta Contrato;

É o que há de mais relevante para relatar.

**DA ANÁLISE JURIDICA.**

Trata o presente procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação do contador Sr. ROOSEVEL JOSÉ DA SILVA SOUSA, inscrito no CRC/Pa sob o nº10.401-02, para prestar serviços especializados de assessoria e consultoria contábil ao Município de Belterra, especialmente no que se refere às questões relativas:

Elaboração da Prestação de Contas Quadrimestral junto ao TCM, conforme E- contas; Elaboração e publicação no quadro de aviso da câmara municipal do Balancete financeiro quadrimestral; Elaboração e envio ao TCM dos Relatórios de Gestão Fiscal Quadrimestralmente (RGF); Elaboração do Orçamento do Legislativo para inclusão na LOA do exercício de 2017; Verificação e acompanhamento do Limite de Gastos com vereadores; Verificação e acompanhamento de Limite de Gastos com pessoal do legislativo; Elaboração da declaração de débito e créditos tributários federais DCTF; Publicação mensal da Execução Orçamentária no Portal da Transparência; Elaboração do PPA; Elaboração da LDO; Elaboração da LOA; E por fim relações institucionais aos demais órgãos da administração pública e manifestação nos processos administrativos que exijam manifestação contábil.

O processo se encontra devidamente instruído, com informação quanto à existência de dotação orçamentária, autorização para instauração do



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.**  
**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**

respectivo processo; portaria de nomeação da CPL, folha de serviços prestados pelo contador, manifestação da Comissão quanto à possibilidade de inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, I, da Lei no 8.666/93, além da minuta do contrato.

Analisando o processo, verifica-se a existência de expresse permissivo legal para inexigibilidade de licitação na hipótese de contratação de contador, esculpido no art. 25, inciso II, §1º, da Lei de Licitações (Lei no 8.666/93), que transcrevemos:

**Art. 25. E inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

**§1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

No âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, o mesmo publicou a Resolução 11.495 (processo 201403692-00) onde pacificou o entendimento de que é inexigível a licitação para contratação de advogado (escritório de advocacia) ou de assessoria contábil, não somente fundada na notória especificidade técnica indicada no texto legal, mas, sobretudo na confiança do responsável pela contratação direta.



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.  
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

Neste sentido é a Resolução do TCM-Pa.

**“EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGAÇÃO DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO.**

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), temos também decisão expressa no julgamento do Recurso Especial 1.103.280, de 2009, onde relator do caso, ministro Francisco Falcão, decidiu pela dispensa de licitação com base exatamente nos argumentos de que a matéria envolve **"notória especialização"** e **"inviabilidade de competição"**, a seguir:

**STJ REsp 1.103.280**

**CONTRATAÇÃO. ESCRITÓRIO ESPECTALIZADO. DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

O Ministério Público rio Público estadual ajuizou ação civil pública contra escritório de advogados e prefeita de município, por meio da qual pretende apurar a prática de ato de improbidade administrativa consubstanciado na contratação irregular daquele estabelecimento para acompanhamento de feitos nos tribunais, sem a observância do procedimento licitatório. Porém, o Min. Relator esclareceu que, na hipótese, o Tribunal a quo deliberou sobre **se tratar de escritório com notória especialização, o que levou à conclusão da possibilidade da dispensa de**



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.**  
**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**

**licitação** e, quanto ao tema, para analisar a questão acerca da alegada inviabilidade de competição reconhecida pelo Tribunal a quo, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, vedado pela Súm. n. 7-STJ. **Observou ainda o Min. Relator que o valor da contratação. cinco mil reais mensais durante doze meses, por si só, denota a boa-fé empregada na contratação, além de comprovar a inexistência de enriquecimento ilícito. Diante disso, a Turma negou provimento ao recurso.** REsp 1.103.280-MG, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16/14/2009.

Quanto ao contador a ser contratado, além de gozar da confiança do gestor público municipal, verifica-se que o mesmo presta diversas assessorias contábeis a órgãos públicos, conforme se verifica no próprio site oficial do TCM, se extraindo, assim, com facilidade a comprovação da atuação do referido contador.

Por outro lado, a confiança no profissional contábil é essencial, pois o contador que prestava serviço ao Município na gestão anterior deixou muito a desejar, já que não fez os serviços contábeis do Município, como determina a Lei, o que levou o Município a inadimplência junto ao TCM, SINCONVI, CAUC e outros, o que gerou, inclusive, representação ao Ministério Público.

Desde 1993 tem prestado serviços a administração pública da região oeste do Pará, conforme consta dos autos.

O trabalho desempenhado pelo proposto, Sr. ROOSEVELT JOSÉ DA SILVA SOUSA, é amplamente reconhecido, quer pela dedicação com que realiza, quer pelos esforços empreendidos para melhor atender as demandas que lhe são ofertadas, como pelo reconhecimento pelos seus coirmãos de profissão. No que tange a sua experiência na Administração Pública procura atuar atendendo as orientações emanadas dos órgãos de controle externo, as inovações empreendidas, que permite que sua produção não gere qualquer obstáculo para a análise dos serviços realizados por órgãos técnicos.



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.**  
**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**

Cumpra registrar que o preço ofertado para os serviços que seriam desempenhados são compatíveis com a realidade do mercado local e com aqueles praticados pela municipalidade.

Desta forma, é possível se afirmar, pela experiência demonstrada, que estamos diante de profissional nesta área de atuação, de caráter singular, impar, possuindo os atributos e, em especial a experiência comprovada pelo proposto.

### III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, opina-se pela possibilidade da realização da licitação na forma das minutas constante nos autos. Ressalvamos, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito a autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e as necessidades desta Administração Pública.

Belterra, 04 de janeiro de 2018

**José Maria Ferreira Lima**  
Assessor Jurídico OAB/PA 5346